



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 027/2023, de 24 de agosto de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a abertura de crédito especial para os fins que se especifica e determina outras providencias.

1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de abertura de crédito especial para atender o programa e ações vinculados a agenda transversal e multisetorial da primeira infância, determina a anulação total ou parcial de dotações na conformidade do anexo II da propositura, e prevê em caso de insuficiência de saldo nas dotações fica autorizado a promover a sua suplementação até o limite do art. 7º da Lei Municipal 785/202, de 30 de dezembro de 2022.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete privativamente ao Chefe do Executivo a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme preceitua o Art. 4º, Inciso VI, da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 4º. – Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

VI- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

Contudo, dentro da sua competência deve enviar a Câmara Municipal para apreciação conforme determina o Art. 62, Inciso X, da Lei Municipal maior, conforme pode se verificar: “Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: X- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;”

Por sua vez, o art. 132, Inciso V, determina que a abertura de crédito suplementar ou especial devem ter prévia autorização legislativa, vejamos: “Art.132 – São vedados: V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Tratando-se o projeto em análise de alteração a Lei vigente, tendo a intenção de abertura de crédito especial, com a devida indicação dos recursos correspondentes, que trata de ações vinculados a Agenda Transversal e multissetorial da Primeira Infância integrada as prioridades e as metas da administração pública municipal, além disso o projeto em questão trata de um programa desenvolvido e requerido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e tendo a iniciativa partida do executivo municipal conforme determinação legislativa maior, consoante a sua constitucionalidade, não há óbice algum.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

3. EM CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Ordinária nº 027/2023, de 24 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 04 de setembro de 2023.

WAGNER MARIANO UCHÔA
Presidente

ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO
Relatora

JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO
Membro